

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE JUNHO DE 1993.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa - I.N., com a finalidade de nortear os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes à concessão de pensões estatutárias, com fundamento na revogada Lei nº 1.711, de 1952, e na lei nº 8.112, de 1990.

1 - DAS PENSÕES ESTATUTÁRIAS

1.1 - Pensões Estatutárias são as de que tratam:

a) o plano de assistência previdenciária ao funcionário público e à sua família, previsto nos artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e especificado na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958. (Esta pensão é denominada de ordinária ou previdenciária);

b) o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 1952, regulamento pelo Decreto nº 76.954, de 30 de dezembro de 1975, que assegura pensão especial, na base da remuneração do servidor, à sua família, caso o seu falecimento se verifique em consequência de acidente em serviço ou agressão sofrida e não provocada, quando no exercício de suas atribuições funcionais;

c) a Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, que equiparou ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de percepção da pensão especial, estabelecida pelo mencionado artigo 242 da Lei nº 1.711, de 1952; e

d) o artigo 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2 - DO VALOR DAS PENSÕES

2.1 - De conformidade com o artigo 256, da Lei 1.711, de 1952, combinação com o artigo 4º, da Lei nº 3.373, de 1958, o total mensal estipulado para pagamento da cota ou cotas da pensão estatutária ordinária ou previdenciária, à família do servidor falecido, é da ordem de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que lhe caberá se vivo fosse, e sobre a qual recairia a contribuição previdenciária. O seu pagamento é assegurado pela instituição de previdência, sob a garantia do seguro social obrigatório.

2.2 - A pensão estatutária especial, estabelecida pelo artigo 242 da Lei nº 1.711, de 1952 e pela Lei nº 6.782, de 1980, orçada em 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor falecido, complementa a pensão previdenciária, propiciando à sua família auferir o benefício pensionário mensal no valor total da remuneração ou provento que faria juz em vida. Mencionada

complementação, à conta do Tesouro Nacional, é efetuada pelo Ministério da Fazenda, através de suas delegacias sediadas nos Estados e no Distrito Federal.

2.3 - Com a instituição do regime jurídico único torna-se viável o pagamento dessas pensões (previdenciária e especial) pelo órgão ou entidade de origem do servidor falecido, haja vista o disposto no artigo 248, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4 - Regulam o pagamento das pensões estatutárias as leis vigentes à época do óbito do seu instituidor, mantendo-se inalterados os percentuais de cálculo e as condições de concessão.

2.5 - A pensão estatutária, prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112, de 1990, é paga, aos dependentes de servidor falecido após a vigência desse diploma legal, em valor mensal, correspondente ao da remuneração ou provento a que faria jus em vida, partir da data do óbito.

3 - DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 - São beneficiários das pensões estatutárias, previdenciária e especial, os familiares do servidor falecido, indicados na forma do artigo 5º da Lei nº 3.373, de 1958.

3.2 - São beneficiários da pensão estatutária prevista no artigo 215, da Lei nº 8.112, de 1990, os relacionados na forma indicada pelo artigo 217 desse Diploma Legal.

4 - DA NATUREZA E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PENSÕES

4.1 - Quanto à natureza, as pensões estatutárias se distinguem em vitalícias e temporárias.

4.1.1 - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que só se extinguem ou reverterem com a morte de seus benefícios.

4.1.2 - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

4.1.3 - No caso das pensões temporárias, previdenciária e especial, há também a extinção ou reversão benefício quando a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, vier a ocupar cargo público permanente.

4.2 - Na distribuição das pensões há de se observar o seguinte:

a) quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários da pensão temporária, o valor total das pensões caberá ao titular ou titulares daquela;

b) quando ocorrer habilidade às pensões vitalícias e temporária, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares da pensão temporária;

c) quando ocorrer habilitação somente à pensão temporária, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

5 - DA REVERSÃO DAS PENSÕES

5.1 - Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção de pensão, estas reverterão:

a) a cota ou cotas da pensão vitalícia para beneficiários desta pensão e em não existindo, para beneficiários da pensão temporária;

b) a cota da pensão temporária para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário ou beneficiários da pensão vitalícia.

6 - DO DIREITO DE REQUERER E DA PRESCRIÇÃO

6.1. A pensão vitalícia pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão-somente, o direito ao recebimento das cotas anteriores a 5 (cinco) anos do pedido.

6.2. As pensões temporárias não geram direitos se requeridas após o implemento da condição impeditiva a seu deferimento.

7. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS PENSÕES

7.1 - Às pensões devidas em consequência dos óbitos de funcionários, ocorridos até 11 de dezembro de 1990, inclusive, aplicam-se as Leis nºs 1.711, de 1952, 3.373, de 1958 e 6.782, de 1980 e o Decreto nº 76.954, de 1975.

7.2 - À pensão devida em consequência do óbito de servidor, ocorrido após 11 de dezembro de 1990, aplica-se a Lei nº 8.112, de 1990.

7.3 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM